



OS PODERES ADMINISTRATIVOS E O CONTROLE SOCIAL

Poliana Mara De Andrade¹
Renata de Abreu e Silva Oliveira²

polianamara_andrade@yahoo.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: Poderes administrativos; Constituição Federal; Supremacia do interesse público; Princípios; Controle social.

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo tecer uma análise acerca dos efeitos que o controle social dos poderes administrativos e o princípio da supremacia do interesse público exercem perante a sociedade, mesmo sem uma codificação expressa, seja em nossa Carta Magna, seja nas leis esparsas que versam sobre normas legislativas administrativas. A abordagem visa à compreensão da variante social que é o elemento ser humano, bem como o conjunto estático e menos evolutivo que são as leis, que tentam frear o homem civilizado e seus desejos de poder e soberania. O Estado, ao atuar, não pode se afastar da função administrativa, na medida em que o alvo é o interesse da coletividade. Compreende-se que como instrumentos, os poderes administrativos, que servem a administração de maneira a sustentar as prerrogativas inerentes a essa atuação pública. Além disso, não cabe renúncia a esses poderes e ao administrador não cabe dispor desses poderes, pois a supremacia do interesse público deve ser preservada para que haja limites entre os interesses do agente público e os anseios dos administrados. Os poderes são classificados como: Poder Vinculado, Poder Discricionário, Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar e Poder de Polícia (BRASIL, 1999). No campo da universalidade administrativa temos que não há opção para o Administrador desprezar o interesse da coletividade, que tem por objetivo se sobrepor ao interesse particular e não se trata de princípio encampado no texto Constitucional, mas a indisponibilidade é compreendida nas entrelinhas, na interpretação e o mais importante - no dever do Estado em tutelar os interesses dos cidadãos (CARAVLHO, 2015). Nessa perspectiva aos administradores é dado poderes/deveres que servem como instrumentos de ação, não cabendo a estes renúncia, estando para a Administração Pública assim como o ela está para a prestação do melhor desempenho do interesse público. Diante disso, foi realizada uma revisão

¹Advogada. Pós-graduada em Direito Administrativo – Professora da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX-Matipó/MG.

² Licenciada e Mestre em Letras (UFV/UFMG) Professora Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó/MG.



bibliográfica com o objetivo de identificar as principais vertentes sociais do controle social como fundamento para a supremacia do interesse público sobre o privado.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo que busca expor com ênfase e revisão biográfica do estudo amplo do campo dos poderes administrativos como instrumento de controle social para os atores sociais (sociedade) e atores administrativos (agentes administrativos). Lakatos e Marconi (2010, p. 183) defendem que pesquisa bibliográfica “não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

RESULTADO E DISCUSSÕES

O princípio da supremacia sobre o interesse público com um manto de status especial a Administração/Estado frente ao particular, há se mencionar que esse status não visa o interesse de apenas um indivíduo, mas um certo grupo social. Nesse sentido, para alguns doutrinadores e juristas, o interesse público nada mais é do que a soma de interesses individuais, mas que contêm a máxima expressão para que se tornem relevantes na esfera de direitos da coletividade administrada. Além disso, há de se convir que seja um bom argumento diante de uma sociedade plúrima e composta por uma significativa parcela de pessoas carentes de necessidades de caráter primário e essenciais. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, que deve ser compreendida como a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Cabe também, mencionar que ao princípio da supremacia do interesse coletivo cabe o dever de limitar a atuação administrativa e decorre do fato de que a não possibilidade de abrir mão do interesse público, ainda que o agente administrativo esteja na posição de cidadão comum e que será afetado pela sua própria ação, assim temos por estabelecido ao administrador os seus critérios de agir, nada mais do que a materialização do controle social, em que aquele que o sofre nada mais é do que o agente público no exercício da sua função administrativa. Nesse sentido, Melo (2009) dispõe que: “é encarecer que na administração os bens e interesses não acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos.” O interesse público concentra em si uma noção de Estado organizado, sendo indispensável para manutenção da estrutura organizacional de poder público, como uma condição inerente ao bom convívio social no bojo de uma sociedade organizada de forma justa, igualitária e solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, o interesse público deve ser o centro, nunca deve ser deixado de lado, a sua indisponibilidade está para a ação, assim como a ação está para a coletividade que espera pela melhor atuação dos Administradores públicos, no exercício de funções da administração direta ou indireta. Nesse sentido o controle social advém da aplicação e existência da Supremacia do Interesse Público, da Indisponibilidade



da Interesse Público, que servem, aos Administradores, como ponto de partida para concretização do controle social, no desempenho das atividades administrativas. Em função disso, todos sofrem os efeitos do controle social, a sociedade civil, os agentes públicos da administração pública de todas as esferas. Ainda, é incompressível que haja o desempenho de qualquer atividade pública administrativa sem o entendimento de quão indispensáveis são os instrumentos (poderes administrativos), bem como, a supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse coletivo, para legitimar a atuação dos atores administrativos no cuidado para com a realização do bem coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2 Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. **Metodologia científica**. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 74